



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024740-47.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY MAZIEIRO, é agravado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58351

AGRAVO INTERNO Nº: 1024740-47.2024.8.26.0007/50000

**COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE ITAQUERA**

AGTE. : WESLEY MAZIEIRO

AGDA. : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que indefere a gratuidade processual - Ausência de fato novo relevante - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento que se afigura correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática lançada a fls. 233/234, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao agravante e determinou o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Discorre o agravante inicialmente sobre direito constitucional de acesso à justiça. Aduz que juntou aos autos documentação comprobatória da hipossuficiência alegada e que não foram corretamente analisados. Prosseguindo alega que o advogado não está obrigado a juntar procurações com especificidades. Aduz que o certificado utilizado para assinatura da procuração é válida. Impugnação a condenação em honorários e pleiteia o provimento do recurso (fls. 1/32).

Intimado, o agravado apresentou resposta a fls. 42/44.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravante insiste na concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, além de discorrer sobre o mérito do

recurso, porém não trouxe no presente recurso nada de novo que pudesse justificar a modificação da monocrática guerreada.

As alegações trazidas e os documentos juntados nos autos não induzem à conclusão de que esteja impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais.

Pelo contrário, como constou na monocrática, o embargante está representado por advogado constituído, é vigilante e os documentos juntados não são suficientes para comprovar a incapacidade financeira.

É certo que a contratação de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício na exata dicção do artigo 99, §4º do CPC, A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Igualmente, não se desconhece da existência de presunção legal de pobreza quando a parte afirma essa situação. Todavia, essa presunção cessa quando, como ocorre no caso em tela, existem documentos que demonstram a inexistência de estado de pobreza. Vale dizer, não é automático.

Nesse sentido a jurisprudência do C. S. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de **Justiça**, "a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária **gratuita** é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido" (AgInt no AREsp 1.671.512/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/10/2020).

2. Omissis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Omissis.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

*(AgInt no AREsp 2657329 / MS -Relator Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE -J.16/09/2024*

No caso, ainda que se alegue que esteja desempregado, o fato é que o extrato acostado aos autos e que o próprio agravante afirma que não foram analisados, indica recebimento de salário e muitas movimentações financeiras.

Assim, diante de todos os elementos constantes dos autos, não é possível concluir pela hipossuficiência do agravante.

Como se sabe o benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nestes termos, e tendo em consideração que os argumentos da apelante não se mostram capaz de infirmar a conclusão adotada, nada há de ser alterado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR